



520/20.0YHLSB

520/20.0YHLSB



Referência: 461343

Procedimento Cautelar (CPC2013) nº 520/20.0YHLSB

Requerente: Visapress – Gestão de Conteúdos dos Media, Crl e outro(s)...

Requerido: Telegram Fz Llc

Data: 15-11-2021

**Assunto:** Sentença (ref.ª 460603)

Fica V. Ex.ª notificado(a), na qualidade de Mandatário(a), relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

A Oficial de Justiça,



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

**DECISÃO**

***I – Relatório:***

**“Visapress – Gestão de Conteúdos dos media” e “GEDIPE – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores”**, ambas, Pessoas Colectivas de Utilidade Pública, intentaram a presente providência cautelar ao abrigo do disposto no artigo 210-G do CDADC, contra **‘Telegram Fz Llc’**, pedindo que a requerida seja condenada a bloquear o acesso dos seus clientes, dos grupos/canais do serviço Telegram identificados no art. 136º do requerimento inicial e seja condenada a pagar numa sanção pecuniária compulsória no valor de € 100,00 por cada dia de violação do decidido.

Para sustentarem as suas pretensões, alegam em síntese que:

- São, respectivamente, cooperativa e associação de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, registadas junto do IGAC, encontrando-se a Visapress mandatada para representar e gerir o conteúdo patrimonial do direito de autor dos proprietários de jornais, revistas e outras publicações periódicas e encontrando-se a Gedipe mandatada para representar os Produtores Cinematográficos, Videográficos e os Produtores Independentes de Televisão, em matérias relacionadas com o licenciamento e cobrança de direitos.

- Nas suas actividades de licenciamento e cobrança de direitos de autor e conexos, as requerentes representam o repertório nacional e estrangeiro;

- A requerida ‘Telegram’ é a gestora de um serviço de mensagens digital, o qual foi criado pelos irmãos Nicolai e Pavel Durov;

- ‘Telegram’ é um serviço de troca de mensagens on line que oferece um serviço de ‘chat’ encriptado, no âmbito do qual é possível trocar mensagens escritas, imagens, ficheiros áudio e vídeo, áudio e vídeo bidirecional, recorrendo apenas à Internet;

- É uma aplicação gratuita, que pode ser instalada ou acedida através de um computador ou smartphone, encontrando-se os seus servidores espalhados por todo o mundo;

- Atenta a capacidade de armazenamento do ‘telegram’, 2GB, é possível partilhar conteúdos como filmes, programas de televisão, álbuns musicais, jornais, revistas e livros;



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- Através deste serviço são continuamente reproduzidos e colocados à disposição do público ficheiros que contêm publicações periódicas e obras cinematográficas/audiovisuais, protegidas pelo direito de autor e conexos, cuja gestão pertence às requerentes;

\*\*

Não foi possível a citação da requerida, pelo que se dispensou a sua citação e foi realizada a audiência final, nos termos do disposto no art. 366º,4, do CPC.

\*\*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade da matéria, da hierarquia e do território. O processo é o próprio e não enferma de nulidades ou excepções que invalidem todo o processado e que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*\*

O litígio em presença resume-se essencialmente às questões; da representatividade das requerentes; da violação dos direitos de propriedade intelectual dos seus representados consubstanciado na partilha e colocação à disposição de obras protegidas por direitos de autor, como sejam videogramas e obras cinematográficas e audiovisuais, protegidas por direitos de autor e conexos, e jornais, revistas e livros, cuja gestão pertence às requerentes.

\*\*

***II – Fundamentação:***

***Matéria de facto provada:***

Face à prova produzida nos autos, decide o Tribunal ao abrigo do disposto nos artigos 295.º, 607.º e 608.º do Código do Processo Civil, dão-se como indiciariamente provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A Requerente Gedipe, foi constituída por escritura pública lavrada no 16º Cartório Notarial de Lisboa, em 16 de Janeiro de 1998.
2. A Requerente Visapress, foi constituída por escritura pública lavrada no Cartório Notarial de Lisboa sito na Av. 5 de Outubro, nº 17, 1º andar, em Lisboa, em 09 de Setembro de 2009.



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

3. Ambas Requerentes se encontram registadas na “Inspeção Geral das Atividades Culturais” (IGAC).

4. A Visapress é uma entidade de gestão coletiva que se encontra mandatada para representar os seus Cooperadores e Beneficiários relativamente a obras ou conteúdos editoriais, em matérias relacionadas com o licenciamento e cobrança de direitos.

5. A Gedipe é uma entidade de gestão coletiva que se encontra mandatada para representar Produtores Cinematográficos, Videográficos e Produtores Independentes de Televisão, em matérias relacionadas com o licenciamento e cobrança de direitos.

6. Nas suas respetivas atividades de licenciamento e cobrança de direitos de autor e conexos, as Requerentes, representam repertório nacional e estrangeiro.

7. No que concerne ao repertório estrangeiro, a sua inclusão decorre do licenciamento a companhias nacionais associadas das Requerentes e dos mandatos de representação às mesmas emitidos por entidades estrangeiras e de acordos celebrados pelas Requerentes com estas e com as suas congéneres estrangeiras.

8. As Requerentes licenciam a utilização por parte dos interessados, da quase totalidade do repertório, quer da música gravada, nacional ou estrangeira, comercializada e utilizada em Portugal, quer de obras cinematográficas e audiovisuais, e obras ou conteúdos editoriais.

9. A Requerida gere um serviço de mensagem digital, baseado na nuvem e denominado ‘Telegram’, o qual foi criado pelos irmãos Nicolai e Pavel Durov.

10. O ‘Telegram’ é um serviço de troca de mensagens online que oferece um serviço de chat encriptado no âmbito do qual é possível trocar mensagens escritas, imagens, ficheiros áudio e vídeo bidimensional, recorrendo apenas à internet.

11. O ‘Telegram’ funciona com multiplataformas móveis ou desktop, em IOS, Android e Windows, permitindo a troca de mensagens entre utilizadores com um número de



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

telefone activo, quer de texto, quer de ficheiros multimédia, utilizando quer um protocolo de encriptação comum, quer um protocolo de encriptação end-to-end.

12. O 'Telegram' é uma aplicação gratuita que pode ser instalada ou acedida através de um computador ou smartphone e encontrando-se os seus servidores por todo o mundo e as informações guardadas na 'nuvem', com sincronização continua.

13. As conversas podem ser de pessoa para pessoa ou de pessoa para grupo, à semelhança da aplicação 'Whatsapp'.

14. O armazenamento do 'Telegram' é de 2 GB e permite a criação de grupos com mais de 200.000 membros e o armazenamento do Whatsapp é de 100 MB e apenas permite a criação de grupos com um máximo de 250 utilizadores por grupo.

15. Através do 'Telegram' permite-se que um determinado conteúdo circule na Internet e que o utilizador que o coloca on line consiga transmiti-lo a outro utilizador que o pode visualizar e utilizar.

16. Através deste serviço são reproduzidos e colocados à disposição do público, de forma massiva, ficheiros que contêm publicações periódicas e obras cinematográficas/audiovisuais, cujos direitos de autor e conexos pertencem a associados e cooperadores das Requerentes.

17. No dia 01/10/2020, estavam a ser colocados à disposição do público, obras cinematográficas/audiovisuais, nomeadamente:

<b>Grupo/Canal</b>	<b>Título</b>	<b>Produtor</b>
O 7ªArte pt	The Social Dilema	Motion Pictures Association (AGICOA)
O 7ªArte pt	Mulan 2020	Motion Pictures Association (AGICOA)
Portal Filmes TM Play	Mulan 2020	Motion Pictures Association (AGICOA)
Portal Filmes TM	Mulan 2020	Motion Pictures Association (AGICOA)



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

		Association (AGICOA)
Portal Séries TM	Biohackers	Motion Pictures Association (AGICOA)
Portal Séries TM Menu	X Files	Motion Pictures Association (AGICOA)
Netflix Movies Telugu Kannada TamilRockers	Harry Potter and the sorcerer's stone	Motion Pictures Association (AGICOA)
Canal 'cinema em Casa'	Terminator Genisys	Motion Pictures Association (AGICOA)
Netflix HD Movies Series	AWAY series	Motion Pictures Association (AGICOA)
Netflix HD Movies	Enola Holmes	Motion Pictures Association (AGICOA)

18. No dia 01/10/2020 estavam a ser colocadas à disposição do público publicações periódicas (jornais e revistas), nomeadamente:

<b>Grupo/Canal</b>	<b>Título</b>	<b>Titular</b>
Jornais e revistas (PT)	Correio da Manhã	Cofina Media
Jornais e revistas (PT)	Público	Público SA
Jornais e revistas (PT)	Revista Sábado	Cofina Media
Jornais e revistas (PT)	Revista Visão	Trust in News
Jornais e revistas (PT)	Diário das Beiras	Sojomedial Beiras, SA.
Jornais e revistas de Portugal	Campeão das Províncias	Regivoz, Empresa de Comunicação, Lda.
Jornais e revistas de Portugal	Açoreano Oriental	Açormédia, Comunicação Multimédia e Edição de publicações, SA.
Jornais, revistas/newspapers,	Público	Público SA



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

magazines		
Info+tm Quiosque- Jornais/Revistas PT	Público	Público SA
O Visapress	Público	Público SA
O Visapress- revistas	Volta ao Mundo/Mens Health/womens Health	Global Notícias- Media Group, SA
O Visapress – Regionais pt	Açoreano Oriental	Açormedia, Comunicação Multimédia e Edição de Publicações, SA
Turbotv info	Correio da Manhã	Cofina Media

19. Os produtores cinematográficos e de audiovisuais referidos em 18 e os titulares das publicações referidas em 20, são associados e cooperadores das Requerentes.

20. A colocação de conteúdos referida nos factos 15 a 18 supra enunciados, ocorre sem autorização dos produtores e editores ou dos seus representantes e sem ser paga qualquer remuneração às Requerentes, estando acessível a qualquer utilizador de internet.

21. O número de utilizadores/membros que compõe tais grupos/canais cinematográficos/audiovisuais é superior a dois milhões, sendo que o ‘Net flix HD Movies Series’ tem para cima de quatro milhões de utilizadores/membros.

22. O número de utilizadores/membros que compõe tais grupos/canais editoriais é superior a dez milhões.

23. A reprodução e a posterior comunicação dessas obras no ‘Telegram’ não é efectuada em privado, nem meio familiar.

\*\*

***Fundamentação dos factos provados:***

Os factos dados como provados foram-no baseados nos documentos juntos aos autos e dos depoimentos das duas testemunhas das requerentes ouvidas na audiência final.

Assim e em concreto:

- O facto 1 resultou provado do teor da certidão junta a fls. 35 verso.



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- O facto 2 resultou provado atenta a certidão junta a fls. 19 verso.
- O facto 3 resultou provado da declaração junta a fls. 36 a 37.
- O facto 4 resultou provado do teor dos respectivos estatutos juntos a fls. 23 e ss.
- O facto 5 resultou provado do teor dos respectivos estatutos juntos a fls. 35 verso.
- O facto 6 resultou provado atento o teor dos documentos de fls. 23 e ss, 35 v. e 38.
- O facto 7 resultou provado atento o teor dos documentos juntos a fls. 37v, 38 a 39.
- O facto 8 resultou provado atento o teor dos documentos juntos a fls. 23verso a 39.
- O facto 9 resultou provado atento o teor dos documentos juntos a fls. 23verso a 39 verso.
- O facto 10 resultou provado atento o teor de fls. 51 e o depoimento de Carlos Eugénio e Pedro Lopes os quais com total credibilidade e conhecimento dos factos, explicaram o funcionamento do serviço ‘Telegram’.
- O facto 11 resultou provado atento o teor de fls. 51 e 40 e o depoimento de Carlos Eugénio e Pedro Lopes os quais sempre com total credibilidade e conhecimento dos factos, explicaram o funcionamento e funcionalidades do serviço ‘Telegram’.
- O facto 12 resultou provado atento o depoimento de Carlos Eugénio o qual com total credibilidade e conhecimento dos factos, explicou como e porque qualquer pessoa poderia aceder ao serviço ‘Telegram’.
- O facto 13 a 16 resultaram provados atento o depoimento das duas testemunhas supra mencionadas, as quais, como já referido, explicaram todo o funcionamento e funcionalidades do ‘Telegram’ e a sua capacidade de armazenamento e número de utilizadores que comporta.
- O facto 17 resultou provado atento o teor de fls. 59 a 61 em conjugação com as duas testemunhas supra referidas, que explicaram como acederam a tais conteúdos e exemplificaram filmes e séries que visualizaram.





**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- O facto 18 resultou provado atento o teor de fls. 62 a 78 em conjugação com as duas testemunhas supra referidas.

- O facto 19 resultou provado atento o teor de fls. 37 verso a 39 verso.

- Os factos 20 a 23 resultaram provados atento o teor dos depoimentos das duas testemunhas inquiridas e supra mencionadas, que, como se disse, mereceram toda a credibilidade, sendo bons conhecedores do serviço em causa.

\*\*

Não houve factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

\*\*

***III – Fundamentação de Direito:***

O presente procedimento foi instaurado no âmbito do disposto no artigo 210.º-G do CDADC, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa» (António Santos Abrantes Geraldes, Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2009, p.16).

Esta tutela cautelar específica, resultante da transposição para o ordenamento jurídico nacional da Directiva 2004/48/CE (“Directiva Enforcement”) contém um regime diferenciado que assegura a protecção do direito de autor e dos direitos conexos, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos artigos 210.º-G e 210.º-H do CDADC.

Dispõe o n.º 1 do artigo 210.º-G deste diploma, que: «Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou dos direitos conexos, pode o tribunal, a pedido do requerente, decretar as providências adequadas a: a) Inibir qualquer violação iminente; ou b) Proibir a continuação da violação». No restante que não estiver especialmente regulado nesta lei rege o regime previsto no Código do Processo Civil (artigo 211.º-B do mesmo código). O n.º 2 do mesmo preceito legal estatui que o requerente deve demonstrar que é titular de direito de autor ou de direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação. Por seu turno, o artigo 210.º-H, n.º 2 do CDADC estabelece que «sempre que haja violação, actual ou iminente, de direitos de autor ou de direitos conexos, pode o tribunal, a pedido do interessado,



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

ordenar a apreensão dos bens que suspeite violarem esses direitos, bem como dos instrumentos que sirvam essencialmente para a prática do ilícito», sendo que o seu n.º 3 prescreve que, para efeitos do disposto naquele n.º 2, o tribunal exige que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis para demonstrar que é titular do direito de autor ou dos direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-lo, e que se verifica ou está iminente uma violação. Os procedimentos cautelares não especificados previstos nos artigos 362.º ss. do Código do Processo Civil, dependem da concorrência dos seguintes pressupostos: 1. *Pressupostos positivos*: a) *Fumus boni iuris* – aparência do direito, i.e., probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente; b) *Periculum in mora* – fundado receio de que, na pendência de uma acção, esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação; c) Adequação da providência requerida à situação de lesão iminente; d) Inaplicabilidade de qualquer uma das outras providências cautelares previstas no CPC. 2. *Um requisito negativo*: a) prejuízo resultante da providência não seja superior ao dano que com ela se pretende evitar (cf. Ac. da RL de 19/07/2010, proc. 5387/09.7TVLSB.L1-2 em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). No entanto, conforme se refere ainda no referido aresto, tem sido entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito do procedimento cautelar não especificado previsto agora no artigo 362.º CPC, visa-se assegurar a efetividade de direitos ameaçados. ou de direitos conexos, estando, portanto, já concretizada a lesão desse direito. Por outro lado, situação em que não ocorreu ainda a lesão, mas existe o fundado receio da ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável desse direito de autor ou de direitos conexos. Vejam-se ainda os Acs. da RC de 09/12/2008 (proc. 3419/08.5TBVIS.C1); de 17/11/2009 (proc. 1201/09.1TBMRGR.C1) e da RL de 10/02/2009 (proc. 2974/2008.4TVLSB.L1-7), todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No caso em apreço, estamos perante um procedimento cautelar concretamente previsto no artigo 210.º-G, do CDADC. Trata-se de matéria que resulta, conforme supra já mencionado, da transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 2004/48/CE (comumente conhecida por “Directiva Enforcement”), que se destinou a harmonizar as medidas relativamente à aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual na UE (artigo 9.º), assegurando e reforçando a proteção dos direitos de autor e conexos. Face a esta



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

conjunção de normas, a presente providência depende então genericamente de dois ou três requisitos (conforme a lesão já se estar a concretizar ou ainda não tenha ocorrido): a titularidade do requerente de um direito de propriedade intelectual; a violação efetiva ou iminente desse direito; e que essa violação seja suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

Da referida conjugação das disposições legais se retira que no caso vertente o legislador dispensou a necessidade de verificação do fundado receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável, uma vez que estamos perante um caso em que a lesão já se concretizou ou está a ser concretizada, mantendo-se apenas o terceiro requisito para o caso da lesão ainda não se ter verificado. "(...) em situações de lesão já concretizada, o decretamento das medidas cautelares não depende da apreciação da sua gravidade ou das dificuldades da sua reparação" (Ac. da RL de 10/02/2009, proc. 2974/2008.4TVLSB.L1-7, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

"Presumindo-se que o legislador se expressou em termos gramaticalmente correctos, não existe modo de fazer depender o acesso às medidas cautelares comuns, em situações de violação já verificada, da especial qualificação dos danos causados, o desdobramento do referido preceito acaba por revelar que as providências cautelares podem ser decretadas" (A. S. Abrantes Gerales - Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ). "O disposto no art. 387º, nº 2, do CPC, que estabelece, para efeitos do indeferimento da providência, a ponderação dos prejuízos que a providência pode determinar na esfera do requerido, não se aplica ao procedimento cautelar que especificamente tutela os direitos de propriedade intelectual", p. 25 e 26 da obra supra mencionada.

As requerentes vêm alegar que representam os titulares dos direitos e que os mesmos estão a ser violados, sendo que para tal são utilizados os serviços disponibilizados pelas requeridas.

Ora, tenha-se em conta de que os direitos de autor são desde logo protegidos pela nossa lei fundamental (artigo 42.º n.ºs 1 e 2 da CRP), estando consagrada e defendida a criação intelectual, artística e científica, compreendendo o direito à invenção, produção e divulgação da obra literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor". A lei ordinária desenvolve tal protecção, nomeadamente, através do CDADC.



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

**No que respeita à demonstração da titularidade dos direitos de autor ou a autorização a utilizá-los**, temos que as requerentes enquanto entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos, estão sujeitas às regras estabelecidos pela Lei n.º 83/2001, de 3 de Agosto, na redacção dada pela L. 26/2015, de 14 de Abril, que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições de tais entidades.

Segundo o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 26/2015, de 14 de Abril, as referidas entidades têm por objecto gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados.

Por outro lado, o artigo 9º do mesmo diploma dispõe que, obtido o competente registo (junto da IGAC – artigo 11º), tais entidades estão legitimadas, nos termos dos respectivos estatutos e da lei aplicável, a exercer os direitos confiados à sua gestão e a exigir o seu efectivo cumprimento por parte de terceiros, mediante o recurso às vias administrativas e judiciais.

Estabelece ainda o artigo 72.º do CDADC que: “Os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado”, mencionando-se no artigo 73.º que “1. As associações e organismos nacionais ou estrangeiros constituídos para gestão do direito de autor desempenham essa função como representantes dos respectivos titulares, resultando a representação da simples qualidade de sócio ou aderente ou da inscrição como beneficiário dos respectivos serviços.

2. As associações ou organismos referidos no n.º 1 têm capacidade judiciária para intervir civil e criminalmente em defesa dos interesses e direitos legítimos dos seus representados em matéria de direito de autor, sem prejuízo da intervenção de mandatário expressamente constituído pelos interessados”. (sublinhado nosso). Embora tratando-se de disposição legal destinada aos autores, a mesma é plenamente aplicável aos titulares dos direitos conexos, por se tratar de forma de exercício dos direitos. Com efeito, tal decorre directamente do disposto no artigo 192.º do CDAC: “As disposições sobre os modos de exercício dos direitos de autor aplicam-se no que couber aos modos de exercício dos direitos conexos”.

Assim, face à prova indiciariamente produzida e considerando o disposto no art. 19º, 1 e 3, 67º, 1 e 68º, 1, i) e j), do CDADC, temos que a requerente Visapress demonstrou estar



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

autorizada a representar os editores supra referidos no facto 18, encontrando-se também mandatada para promover o licenciamento e a cobrança das remunerações devidas aos autores.

Também a requerente Gedipe, enquanto entidade de gestão colectiva, é titular de direitos de licenciamento e de cobrança de remunerações devidas a produtores e artistas de videogramas, sendo certo que a mesma representa a quase totalidade de videogramas, nacionais ou estrangeiros, comercializados e utilizados no nosso país.

Tais direitos de licenciamento e de cobrança de remunerações decorrem precisamente do direito dos produtores de autorizar a execução pública de videogramas e do direito a receber uma remuneração equitativa, que será dividida com os artistas intérpretes ou executantes, tudo nos moldes consagrados no artigo 184.º, 2 e 3, do CDADC.

Ora, quanto à probabilidade séria da existência do direito das requerentes, ela mostra-se clara de acordo com os factos provados.

Por outro lado, ficou igualmente demonstrado que várias destas obras estão a ser disponibilizadas livremente na internet para quem aceda à plataforma 'Telegram' seja através do computador, seja através dum smartphone, podendo não só aceder, como visualizar e partilhar aquelas sem obter qualquer autorização ou pagar qualquer remuneração aos titulares dos direitos das mesmas e, conforme decorre dos artigos 68º, 1 e 2, i) e j) e art. 184.º do CDADC, o licenciamento ou autorização é exigido nas situações como aquela que nos ocupa, conforme decorre, nomeadamente, do n.º 4 do artigo 184.º acima mencionado e 68º, 2, i) e j), todos do CDADC.

Com efeito, a redação dos artigos 68.º e 184.º do CDADC, foi introduzida pela lei n.º 50/04, de 24 de agosto, a qual transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade de informação. Esta Diretiva refere que "Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido (...)".



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

No caso em apreço as obras são, de facto, acessíveis a qualquer pessoa a partir de qualquer local e no momento por ela escolhido através de um serviço técnico de acesso, bastando ter uma ligação à *internet* e, como se sabe, a acessibilidade na *internet* é disponibilizada a muitos milhões de pessoas de forma indiscriminada. Assim, dúvidas não há de que a partilha em causa não é de uso privado.

No que respeita à requerida ‘Telegram’, a mesma terá de ser considerada a entidade responsável pela mencionada disponibilização de conteúdos protegidos pelo direito de autor, pois é, em termos legais, a entidade intermediária que faculta um serviço de armazenagem num servidor.

De facto, o DL 7/2004, de 07/01 transpôs para ordem jurídica nacional a Directiva 2000/31/CE que regula vários aspectos do comércio electrónico, sendo que o art. 4º, 5, desse diploma define o que se entende por prestadores intermediários de serviços. E, de acordo com essa definição, os intermediários são «os que prestam serviços técnicos para o acesso, disponibilização e utilização de informação ou serviços em linha independentes da geração da própria informação ou serviço»

Por outro lado, no caso, e atenta a prova produzida, a requerida será uma entidade intermediária de prestação de serviços em servidor, pelo que, por esse motivo, terá de ser a entidade que deverá retirar o acesso dos utilizadores da plataforma a conteúdos protegidos pelo direito de autor que são visualizados e partilhados na internet, a qual é acessível a qualquer pessoa, quer seja através de computador quer através de smart phone, e por isso qualificados de acesso público.

No Ac. Do TJUE, P. C-314/12, de 27/03/2014, disponível em <http://curia.europa.eu>, pode ler-se: “(...), esse efeito preventivo pressupõe que os titulares de um direito de autor ou de um direito conexo possam reagir sem terem de provar que os clientes de um fornecedor de acesso à Internet efetivamente consultam material protegido, colocado à disposição do público sem o consentimento dos referidos titulares (...) deve concluir-se que um ato de colocação à disposição do público de material protegido num sítio Internet sem o consentimento dos titulares dos respetivos direitos viola os direitos de autor e os direitos conexos”. Por outro lado, como vimos as requerentes têm como objeto a gestão dos direitos



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos, tendo a sua constituição e Estatutos sido publicados no Diário da República e estando devidamente registados junto do IGAC, pelo que se encontram legitimadas, nos termos dos respectivos estatutos e da lei aplicável, a exercer os direitos confiados à sua gestão e a exigir o seu efetivo cumprimento por parte de terceiros, mediante o recurso às vias administrativas e judiciais. Apesar do que se demonstrou, haverá ainda que ponderar se as medidas preconizadas, face à sua natureza, são adequadas, equilibradas ou proporcionais à defesa dos direitos em causa, ou mesmo se são eficazes.

Com efeito, as medidas a adoptar deverão sempre estar condicionadas a um justo equilíbrio, proporcionalidade e a garantir os direitos dos outros utilizadores legítimos da internet, bem como, tecnicamente possíveis e que não representem um sacrifício desproporcionado para os operadores de acesso da Internet. A referida Diretiva 2000/31/CE de 8/06/2000 (do Parlamento e do Conselho), relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre Comércio Eletrónico), estabelece que a mesma "é complementar da legislação comunitária aplicável aos serviços da sociedade da informação, sem prejuízo do nível de proteção, designadamente da saúde pública e dos interesses dos consumidores, tal como consta dos atos comunitários e da legislação nacional de aplicação destes, na medida em que não restrinjam a liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação" (n.º 3 do artigo 1.º). É assim que conforme já se decidiu no Ac. do TJ (UE), de 29/01/2008, processo C-275/067, no qual se apreciava a violação de direitos de autor através da internet "(...) Porém, o direito comunitário exige que os referidos Estados, na transposição dessas diretivas, zelem por que seja seguida uma interpretação das mesmas que permita assegurar o justo equilíbrio entre os direitos fundamentais protegidos pela ordem jurídica comunitária. Seguidamente, na execução das medidas de transposição dessas diretivas, compete às autoridades e aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros não só interpretar o seu direito nacional em conformidade com essas mesmas diretivas mas também seguir uma interpretação destas que não entre em conflito com os referidos direitos fundamentais ou com os outros princípios gerais do direito comunitário, como o princípio da proporcionalidade". Noutra



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

decisão o TJUE deixou claro que apesar de ser conforme ao direito comunitário o decretamento de medidas que tentem impedir a violação de direitos de propriedade intelectual as mesmas apenas poderão ser tomadas "(...) desde que, por um lado, as medidas tomadas não impeçam desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem licitamente às informações disponíveis e, por outro, essas medidas tenham o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário dessa mesma injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual (...)".

Neste aresto também se defende que quaisquer medidas a implementar pelos fornecedores de acesso não deverão ser concretamente impostas aos mesmos mas sim ser por eles escolhidas dentro das mais adequadas a tentar impedir a violação sem prejudicar os restantes utentes ou a liberdade de circulação dos restantes conteúdos, ou seja, tomar as medidas mais equilibradas dentro do estado da técnica adequado aos seus sistemas de funcionamento, cfr. Processo C-314/12, de 27/03/2014. Aqui estava exatamente em causa um *site* da Internet que colocava obras cinematográficas à disposição do público, sem o consentimento dos titulares de um direito conexo com o direito de autor e um despacho judicial, proferido contra um fornecedor de acesso à Internet, de proibição de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet (referências constantes dos descritores do próprio aresto), sempre tendo em conta a eficácia, a adequação e o equilíbrio das mesmas tendo em conta e ponderando os direitos de terceiros.

O caso em apreço, não é bem igual, pois não está em causa a disponibilização directa a determinados sites, mas sim partilhas de conteúdos. Estão, pois, em causa as redes de partilha baseadas em tecnologia denominada P2P (pessoa para pessoa) ou P2Group (pessoa para grupo). Uma rede *peer-to-peer/G* é um meio transparente de troca de conteúdos, independente, descentralizado e munido de funções de busca e de descarga avançadas, ou uma partilha de ficheiros informáticos resultante de uma ligação em rede de vários computadores pessoais, a qual dispensa a ligação a um servidor central em virtude de aproveitar a memória, a velocidade e os recursos de todos os computadores ligados em rede.





**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

A circunstância quanto ao bloqueio de sites legítimos é de extrema importância uma vez que atinge a livre partilha de informação legítima sendo que a internet é hoje o principal veículo de partilha de ideias e de afirmação e garantia do direito universal de liberdade de expressão. O Conselho da União Europeia já estabeleceu linhas de orientação relativamente a esta questão nas quais se refere expressamente ao confronto entre a liberdade de expressão na internet e os direitos de autor “Restringir a liberdade de expressão, a fim de proteger os direitos de propriedade intelectual: Bloqueio o acesso a *sites* com base na proteção de direitos autorais pode constituir uma desproporcional restrição da liberdade de opinião e de expressão (...)” devem ser previstos por lei, clara e acessível a todos (princípio da segurança jurídica, previsibilidade e transparência); devem seguir um dos fins de para proteger os direitos ou a reputação das demais pessoas, a segurança nacional, a ordem pública ou saúde pública ou moral (princípio da legitimidade); devem ser comprovadamente como necessário e usando os meios menos restritivos e necessários condizentes com o objetivo (princípios da necessidade e da proporcionalidade), [Cf. Council of the European Union - *EU Human Rights Guidelines on Freedom of Expression Online and Offline*; Foreign Affairs, Council meeting, Brussels, 12 May 2014. (tradução livre nossa). Disponível em:[http://eeas.europa.eu/delegations/documents/eu\\_human\\_rights\\_guidelines\\_on\\_freedom\\_of\\_expression\\_online\\_and\\_offline\\_en.pdf](http://eeas.europa.eu/delegations/documents/eu_human_rights_guidelines_on_freedom_of_expression_online_and_offline_en.pdf). ]

Trata-se aliás do desenvolvimento do que já se encontra estabelecido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [cfr. *Jornal Oficial* C 83/391, de 30/03/2010. Também disponível em: <http://eur-lex.europa.eu>.], em matéria de proteção dos direitos individuais de liberdade, privacidade, proteção dos dados pessoais e da liberdade de expressão e informação (artigos 6.º, 7.º, 8.º, e 11.º), devendo qualquer restrição ter sempre em conta estes valores, a necessidade e a proporcionalidade.

Também o Tribunal dos Direitos do Homem, já se pronunciou sobre as medidas de bloqueio de acesso à internet que acabem por atingir terceiros, no sentido em que qualquer bloqueio terá que ter em conta os direitos dos restantes usuários, mesmo num caso de prática de crimes através da internet, como era o caso em apreciação “Os tribunais devem ter em conta o facto de que tal medida tornaria grandes quantidades de informação inacessível, afetando diretamente os direitos de usuários de Internet e ter um efeito colateral significativo” [cfr. Press Release, issued by the Registrar of the Court:



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

ECHR458(2012)18.12.2012,(disponívelem:<http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fhudoc.echr.coe.int%2Fwebservices%2Fcontent%2Fpdf%2F003-4202780-4985142&ei=Is-IVJuKEsivU63sgZgL&usg=AFQjCNElsry4AkhTqoZfWBUfjQmLUCEZIA.>]

O TJUE já reforçou que qualquer medida de proteção dos direitos de propriedade intelectual não poderá deixar de ter em conta as restantes normas e princípios de direito comunitário, pelo que não deixando os órgãos jurisdicionais nacionais competentes de ter o poder-dever de aplicar as medidas que se impuserem em matéria de proteção dos direitos da propriedade intelectual “Estas medidas inibitórias devem ser efetivas, proporcionadas, dissuasivas e não devem criar obstáculos ao comércio legítimo”, [cfr. Ac. proferido no processo C-324/09, de 12/07/2011. Disponível em: <http://curia.europa.eu.>]

A ilicitude da partilha e a violação dos direitos dos titulares dos direitos autorais e conexos existe e, por isso, se impõe que, num Estado de direito, se tomem medidas de proteção desses direitos, embora igualmente se imponha que tais medidas sejam apenas as necessárias e as que atinjam de forma menos invasiva possível os direitos de terceiros.

“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (cfr. artigo 18.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Posto isto e tendo em conta o peticionado pelas requerentes - «Bloqueio de acesso aos grupos/canais do serviço telegrama identificado no art. 136º do requerimento inicial», (e não bloqueio de sites) entendemos que tal medida é adequada e proporcional a impedir a partilha ilegítima de obras protegidas por direitos de autor e conexos (princípios da necessidade e da proporcionalidade já mencionadas).

Dúvidas temos já quanto à efectiva eficácia de tal medida, pois do que hoje nos é dado a conhecer, este bloqueio terá um efeito limitado, quanto à abrangência e quanto ao período temporal, pois tando os titulares dos servidores como os utilizadores, com relativa facilidade, contornam tal efeito, passando aceder aos mesmos conteúdos através de outros ‘links’.

Nos termos do artigo 3.º n.ºs 1 e 2 da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004: “1. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas,



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

procedimentos e recursos necessários para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual abrangidos pela presente diretiva. Essas medidas, procedimentos e recursos devem ser justos e equitativos, não devendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, comportar prazos que não sejam razoáveis ou implicar atrasos injustificados.

2. As medidas, procedimentos e recursos também devem ser eficazes, proporcionados e dissuasivos e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra os abusos”.

Assim sendo, entendo que apesar de o bloqueio pedido poder não ser totalmente eficaz, é um meio adequado e proporcional para, pelo menos, se tentar assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual, levando à dissuasão de partilha e disponibilidade de tais conteúdos.

É de proceder pois a medida cautelar peticionada de bloqueio do acesso aos grupos/canais do serviço ‘Telegram’ identificados no artigo 136 do requerimento inicial.

Quanto à sanção pecuniária compulsória, vejamos:

Nos termos do n.º 1 do artigo 829.º-A do Código Civil: “Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso”. Mais especificamente, prevê o artigo 210.º-G, n.º 4 do CDADC, que o tribunal decrete, mesmo oficiosamente, uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1 do mesmo preceito legal. A sanção pecuniária compulsória destina-se a constranger o devedor a obedecer ao que lhe foi imposto, determinando-o a realizar o cumprimento devido e no qual foi condenado. O legislador confinou a sanção pecuniária compulsória às obrigações de carácter pessoal (obrigações de carácter *intuitu personae* cuja realização requer a intervenção do próprio devedor, insubstituível por outrem), fazendo dela um processo subsidiário, aplicável onde a execução específica não tenha lugar. O seu fim não é o de indemnizar o credor, mas o de triunfar da sua resistência ou do seu desleixo para cumprir.



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

No caso, a requerida ainda não foi citada. Não tomou ainda posição sobre a factualidade que lhe é imputada, é apenas uma intermediária do serviço de armazenagem e nada indicia que não vá cumprir com o ora determinado.

Assim sendo, nesta parte, por ora, a pretensão das requerentes vai indeferida.

\*\*

***IV - Decisão:***

Face a tudo o que ficou exposto, e nos termos das invocadas normas legais, julga-se parcialmente procedente a presente providência e, consequência:

a) Determina-se que a Requerida proceda ao bloqueio de acesso dos seus clientes aos grupos/canais:

- i – ‘O Arte pt’.
- ii – ‘Portal Filmes TM Play’.
- iii - ‘Portal Filmes TM’.
- iv - ‘Portal Séries TM’.
- v - ‘Portal Séries TM Menu’.
- vi – ‘Netflix Movies Telugu Kannada TamilRockers’.
- vii – ‘Canal Cinema Em Casa’.
- viii – ‘Netflix HD Movies Series’.
- ix - ‘Netflix HD Movies’.
- x – ‘Jornais e Revistas (PT)’.
- xi – ‘Jornais e Revistas de Portugal’.
- xii – ‘Jornais e Revistas7Newspapers, Magazines’.
- xiii – ‘Info+tm Quiosque – Jornais/RevistasPT’.
- xiv – ‘O Visapress’.
- xv – ‘O Visapress – Revistas’.
- xvi – ‘O Visapress – Regionais pt’.
- xvii – ‘Turbotv info’.

b) Indefere-se a requerida condenação da ‘Telegram Fz Llc’ no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória às requerentes.



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

As custas seriam a cargo das requerentes conforme dispõe o art. 539º, 1 e 2, do CPC. Contudo, aquela encontra-se isenta do seu pagamento, de harmonia com o disposto no art.4º, 1, f), do RCP.

Valor: O indicado no requerimento inicial – €30.000,01 (artigo 303.º, n.º 1 do CPC).

Registe e notifique.

\*\*

Cite a requerida para deduzir oposição, querendo, no prazo de 10 dias (arts. 293.º, n.º 2 *ex vi* art. 365º nº 3 do CPC).

Contudo, atenta a informação já dada pela Embaixada de Abu Dahbi relativamente à anterior tentativa de citação da requerida, notifique as requerentes para dizerem de que forma pretendem a nova citação da requerida, ou para que local, considerando que a repetição de tudo o anteriormente efectuado será, seguramente, inútil, e implicará gastos de tempo e custos igualmente inúteis.

Lisboa, 15 de Novembro de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)